



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.720221/2012-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.484 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente INTEGRAL PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DCOMP PARA REDUÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO AO PATAMAR JÁ RECONHECIDO PELA DRJ.

O processo administrativo instaurado com a Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório discute a homologação das DCOMPs em questão, razão pela qual, não tendo o pedido do contribuinte o condão de provocar referida homologação, já que confirma o direito creditório já reconhecido pela DRJ, entendo que não merece ser provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

Adoto em parte o relatório do Acórdão Recorrido:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o DESPACHO DECISÓRIO DRF/SOR/SEORT n.º 0057/2012, de 15/02/2012, o qual reconheceu o crédito de R\$ 5.836,69 referente ao **saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2001**, homologando parcialmente até o valor do crédito reconhecido as seguintes Declarações de Compensação:

04446.32680.290507.1.7.02.0426
08312.05670.270710.1.7.02-3007
22788.93675.280710.1.7.02-8131
23770.81190.270810.1.3.02-0695
36382.03769.230910.1.3.02-0892
14375.94285.120111.1.3.02-3514
26694.68021.170811.1.3.02-3010
38782.83706.150911.1.3.02-1281
01541.37573.141011.1.3.02-7765
14715.05808.161111.1.3.02-3227
39817.25976.231210.1.3.02-8930

Constatou a Autoridade Fiscal que o saldo negativo descrito na DCOMP com o demonstrativo do crédito compõe-se, unicamente, por retenções em fonte. São elas:

Fonte Pagadora	Código Retenção	Valor
00.829.292/0001-70	3426	R\$ 8.645,29
00.829.364/0001-89	3426	R\$ 8.492,44
00.856.755/0001-92	3426	R\$ 9.398,93
01.165.781/0001-37	3426	R\$ 9.976,00
03.297.787/0001-93	3426	R\$ 4.230,31
TOTAL		R\$ 40.742,97

Consultando a DIRF, informa que localizou unicamente as seguintes retenções referentes ao 3º trimestre de 2001:

	Fonte Pagadora	Código Retenção	Valor
1	00.829.292/0001-70	6800	R\$ 468,04
2	00.829.364/0001-89	6800	R\$ 315,19
3	00.856.755/0001-92	6800	0
4	01.165.781/0001-37	6800	R\$ 3.020,43
5	03.297.787/0001-93	3249	R\$ 4.230,32
	TOTAL		R\$ 8.033,98

Relata que intimou a Requerente a apresentar os Comprovantes das Retenções por meio da Intimação DRF/SOR/SEORT n.º 0170/2012 – RCM (fls. 109 a 110), no entanto, expirado o prazo concedido, **não houve resposta**.

Apresenta a composição do saldo negativo em DIPJ (fls. 112 e 113):

Alíquota 15%	R\$ 2.197,29
IRRF	R\$ 42.939,56
IR a pagar	(-) R\$ 40.742,27

Nota que pelas informações em DIPJ, as retenções em fonte são de R\$ 42.939,56, enquanto que na DCOMP com o demonstrativo do crédito, o total de retenções informadas é de R\$ 40.742,27. Assim, realizou nova composição do saldo negativo conforme abaixo:

Alíquota 15%	R\$ 2.197,29
IRRF	R\$ 8.033,98
IR a Pagar	(-) R\$ 5.836,69

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 170 e ss.).

Em síntese, explica que recebeu a INTIMAÇÃO DRF/SOR/SEORT Nº 0170/2012 – RCM, a qual solicitou a comprovação do crédito informado nas DCOMPs.

Alega que foi apresentou os comprovantes na DRF em 17 de fevereiro de 2012. No entanto, em 26 de março de 2012 recebeu a INTIMAÇÃO 0479/12, cientificando do Despacho Decisório nº 0057/2012, de 15/02/2012. Como houve a entrega dos comprovantes, conforme protocolo em anexo, solicita a revisão do Despacho Decisório, uma vez que atendida dentro do prazo a intimação citada.

O Acórdão Recorrido verificou que por meio da INTIMAÇÃO DRF/SOR/SEORT Nº 0170/2012 – RCM, a interessada foi intimada a apresentar os comprovantes de retenções do IRPJ, conforme tabela abaixo:

Fonte Pagadora	Código Retenção	Valor
00.829.292/0001-70	3426	R\$ 8.645,29
00.829.364/0001-89	3426	R\$ 8.492,44
00.856.755/0001-92	3426	R\$ 9.398,93
01.165.781/0001-37	3426	R\$ 9.976,00
03.297.787/0001-93	3426	R\$ 4.230,31
TOTAL		R\$ 40.742,97

Em declaração constante da fl. 170, a interessada alega que apresentou os comprovantes em 17 de fevereiro, conforme imagem abaixo:

SP SOROCABA DRF

SEORA

A 10855-720.221/2012-42

Fl. 170

ILMO. SR. CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA



CONSIDERANDO, que a empresa INTEGRAL PARTICIPAÇÕES S/A., inscrita no CNPJ sob nº 02.927.225/0001-13, com sede a Rua 9 de julho, nº 709, 2º Andar – Sala 27, Centro, na cidade de Salto, Estado de São Paulo, recebeu a intimação DEF/SEORT nº 170/2012 – RCM, solicitando a comprovação de valores dos créditos constantes nas PER DCOMP (3º trimestre 2001).

CONSIDERANDO, que após o recebimento da intimação acima, foi juntada os comprovantes correspondentes e entregues na Delegacia da Receita Federal, conforme protocolo datado em 17 de fevereiro de 2.012 (anexo).

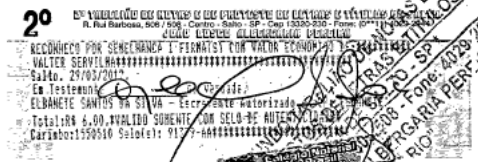
Em 26 de março de 2.012, a empresa INTEGRAL PARTICIPAÇÕES S/A., recebeu a intimação DRF/SOR/SEORT nº 0479/2012 - RFT, juntamente com os DARF para pagamento dos valores compensados na PLR DCOMP acima citada. Como houve a entrega dos comprovantes, conforme protocolo em anexo, vimos solicitar a revisão do despacho decisório nº DRF/SOR/SEORT 057, uma vez que foi atendido dentro do prazo a notificação acima citada.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Salto, 29 de março de 2012

Integral Participações S/A.
CNPJ. 02.927.225/0001-13
Valtter Servilha
Diretor Presidente



No entanto, juntou aos autos apenas a fl. 170, não constando nenhum comprovante de rendimentos.

Observa-se, que há o carimbo evidenciando o protocolo no dia 17 de fevereiro de 2012. Porém, não há documento algum capaz de provar a efetiva retenção na fonte sofrida pela interessada.

Em oposição ao consignado acima, a Autoridade Fiscal informou em seu Despacho Decisório (fl. 120) que não houve resposta à intimação.

O Acórdão Recorrido consignou que somente o Comprovante de Rendimentos ou a informação no sistema DIRF fariam prova do direito creditório, e, na ausência desses elementos alegadamente juntados pelo contribuinte (conforme comprovante de protocolo de fl. 170), mas não identificados nos autos, negou provimento a sua Manifestação de Inconformidade:

“De acordo com a legislação de regência, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir *comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*. É a seguinte a redação do art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no art. 943, §2º do RIR/99:

(...)

Relevante assinalar que a falta dos respectivos comprovantes pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto devido.

(...)

Entretanto, não há nos autos um único elemento de prova que ateste a exatidão do IRRF retido a fim de possibilitar a dedução quando da apuração do tributo devido.

Por todo o exposto, VOTO por **JULGAR IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade.”

Cientificado em 23/07/2020, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 24/08/2020, no qual anexa seus Livros Diário e Razão, alegando ter incorrido em erro de fato no preenchimento da DCOMP 04446.32680.290507.1.7.02-0426 (a DCOMP com demonstrativo de crédito), porque por um equívoco foi lançado o valor de R\$ 40.742,27 como sendo o valor do 3º trimestre de 2001, quando o correto para o referido trimestre seria o valor de R\$ 5.836,68.

Esclarece que o valor de R\$40.742,27 na verdade seria o valor líquido apurado de todos os trimestres do período de janeiro de 1999 a setembro de 2001, conforme informações das páginas do Livro Razão e do Diário que anexa aos autos.

Pede, assim, a retificação da DCOMP com demonstrativo de crédito.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

O Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, e é tempestivo, já que quando de sua interposição, encontravam-se suspensos os prazos para a prática de atos processuais perante a RFB, como a interposição de Recurso Voluntário, nos termos da PORTARIA RFB Nº 1087, DE 30 DE JUNHO DE 2020. Portanto, dele conheço.

2 - Mérito

As razões do Recurso Voluntário cingem-se à arguição de erro de fato no preenchimento da DCOMP.

O contribuinte reconhece que o Saldo Negativo relativo ao 3º Trimestre de 2001 é justamente o reconhecido pela DRJ, de R\$ 5.836,68, na realidade, a DRJ reconheceu R\$ 5.836,69, R\$ 0,01 a mais do que o Saldo Negativo que o contribuinte agora confessa ter.

Em seu Recurso, o contribuinte reconheceu que na realidade se equivocou ao preencher a DIPJ e ao preencher sua DCOMP com demonstrativo de crédito, de número 04446.32680.290507.1.7.02-0426 e que o valor informado como Saldo Negativo na realidade seria o total das retenções sofridas desde janeiro de 1999 a setembro de 2001, já “líquido” das compensações efetuadas. Vejamos os cálculos apresentados no Recurso Voluntário:

Valores das DIRFs do 1º trimestre de 1999 até o 3º trimestre de 2011:

DIRF 1º. TRIMESTRE DE 1999	- R\$ 3.881,56
DIRF 2º. TRIMESTRE DE 1999	- R\$ 5.200,17
DIRF 3º. TRIMESTRE DE 1999	- R\$ 10.453,84
DIRF 4º. TRIMESTRE DE 1999	- R\$ 5.963,49
DIRF 1º. TRIMESTRE DE 2000	- R\$ 3.620,91
DIRF 2º. TRIMESTRE DE 2000	- R\$ 3.076,50
DIRF 3º. TRIMESTRE DE 2000	- R\$ 4.693,73
DIRF 4º. TRIMESTRE DE 2000	- R\$ 5.188,37
DIRF 1º. TRIMESTRE DE 2001	- R\$ 4.892,01
DIRF 2º. TRIMESTRE DE 2001	- R\$ 2.560,05
DIRF 3º. TRIMESTRE DE 2001	- R\$ 8.033,97
TOTAL DO PERÍODO	- R\$ 57.564,60

Valores compensados na DIPJS do 1º trimestre de 1999 até o 3º trimestre de 2011:

DIPJ 1º. TRIMESTRE DE 1999 - R\$ 163,06
DIPJ 2º. TRIMESTRE DE 1999 - R\$ 2.553,60
DIPJ 3º. TRIMESTRE DE 1999 - R\$ 6.425,81
DIPJ 4º. TRIMESTRE DE 1999 - R\$ 3.164,61
DIPJ 1º. TRIMESTRE DE 2000 - R\$ 206,47
DIPJ 3º. TRIMESTRE DE 2000 - R\$ 374,36
DIPJ 4º. TRIMESTRE DE 2000 - R\$ 976,37
DIPJ 1º. TRIMESTRE DE 2001 - R\$ 760,66
DIPJ 3º. TRIMESTRE DE 2001 - R\$ 2.197,29
TOTAL DO PEREÍDO - R\$16.822,23

Nota-se então que o valor líquido do período referente ao 1º. Trimestre de 1999 até o 3º. Trimestre de 2001 foi de R\$ 40.742,37, utilizado no PERD/COMP de maio de 2007 refere-se aos valores trimestrais de retenções do DIRFs e às compensações trimestrais nos DIPJs, corretamente apurados e registrados em nossos Registros Contábeis e Fiscais.

Salto 20 de agosto de 2020



O contribuinte assim, confirma não fazer jus a nenhuma parcela adicional do crédito, e inova pleiteando o reconhecimento do erro de fato e a retificação da DCOMP com demonstrativo de crédito.

Muito embora o argumento do erro de fato seja novo, já que não foi trazido na Manifestação de Inconformidade, entendo que a alegação de erro de fato no preenchimento da DCOMP comporta análise a qualquer tempo, em virtude da admissão pela própria Receita Federal constante no Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, cujos excertos passo a transcrever:

Entendo que, nesses casos, **deve-se avançar sobre a apreciação do mérito**, afinal, a própria administração tributária é orientada a proceder desta forma, ainda que a discussão já se encontre na esfera de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, com inscrição dos débitos declarados em dívida ativa. É o que preconiza o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, cujo excerto passo a transcrever:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

(...)

51. Extrai-se do exposto que, **se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp.** Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

Competência para efetuar a revisão de ofício

54. Em atenção ao disposto no art. 302, I, do RIR, compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, com espeque no art. 149 do CTN e, por integração analógica, no § 3º do art. 9º do PAF. Este posicionamento é válido inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária.

Instrumento para formalizar a revisão de ofício do lançamento e a retificação de ofício de débito confessado em declaração

55. A Portaria SRF nº 1, de 02 de janeiro de 2001, revogada em 2013, trazia, em seu § 1º do art. 10, o tratamento de que o despacho decisório seria o instrumento adequado para efetuar revisão de ofício de lançamento, e assim seriam denominadas as decisões terminativas em processos de compensação e retificação. Este entendimento permanece hígido, uma vez que a redação da nova portaria de atos administrativos da RFB, a Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, em seu Anexo I, dispõe que o despacho decisório tem por finalidade “decidir sobre demandas em matéria de sua [auditor-fiscal, delegados, inspetores, coordenadores, superintendentes, subsecretários e secretário da RFB] competência”. Também se aplica à revisão de despacho

decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada. O novo ato da Administração será responsável pela homologação total ou parcial da compensação.” (grifo nosso)

Ademais, entendimento diverso desprestigia o princípio da Verdade Material que orienta o Processo Administrativo Fiscal e fatalmente leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

Vejamos neste sentido o seguinte Acórdão Paradigma n.º 9101003.150 de 05/10/2017, da CSRF, de relatoria da presidenta do CARF, Ilustre Conselheira Adriana Gomes do Rêgo.

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.”

E no, mesmo sentido, o seguinte Acórdão, também paradigma, de n.º **1301-003.432**

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.”

O tema foi inclusive sumulado pelo CARF, no ano de 2021, relativamente à natureza do direito creditório pleiteado:

“Súmula CARF n.º 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.”

Nessa esteira, não vislumbro justificativa para negar-se a apreciação do direito creditório à luz do erro de fato cometido e percebido pelo contribuinte após ser proferido o Acórdão Recorrido, se a própria administração é orientada a fazê-lo de ofício, ainda que findo o contencioso administrativo fiscal.

Entretanto, toda a construção interpretativa voltada ao reconhecimento do erro de fato volta-se a permitir, ainda que já em sede de análise da DCOMP, o reconhecimento de direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Já no caso em questão, diferentemente do que usualmente ocorre, o contribuinte alega erro de fato para pleitear expressamente a retificação da DCOMP com demonstrativo de crédito para REDUZIR o direito creditório ao patamar já reconhecido pela DRJ, o que igualmente leva à não homologação das DCOMPs em questão.

Ademais, o pleito implica retificação para substancial alteração de uma série de DCOMPs encadeadas em virtude do alegado erro na indicação do Saldo Negativo (8 vezes menor do que o pleiteado), mas que sem a simultânea retificação de todas as DCOMPs vinculadas para a exclusão dos débitos excedentes que pretendeu compensar, não terá qualquer eficácia.

Entendo, portanto, que o pleito do contribuinte na realidade não altera a conclusão a que já chegou a DRJ, razão pela qual lhe nego provimento já que não é objeto deste processo administrativo a retificação da DCOMP sem qualquer impacto no direito creditório vindicado.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

